

ISSN 1678-8729

# REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

NÚMERO 46 | JANEIRO / ABRIL 2022



**Newton**

# ARBITRAGEM NECESSÁRIA NOS CONFLITOS SOCIETÁRIOS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## ARBITRATION REQUIRED IN CORPORATE CONFLICTS AS AN APPROPRIATE METHOD OF RESOLVING CONFLICTS

António Pedro Pinto Monteiro <sup>1</sup>  
Marcelo Artur Miranda Chada <sup>2</sup>

**RESUMO:** A arbitragem possui um importante papel como método adequado de solução de conflitos, não como um equivalente jurisdicional, pois não o é, mas sim como verdadeiro exercício da jurisdição privada. Dentro das espécies de arbitragem que existem, temos, ao lado da tradicional arbitragem voluntária, a arbitragem necessária, que tem por característica a compulsoriedade em determinados casos eleitos pelo legislador. As circunstâncias em que são indicativas da incidência da arbitragem necessária perpassam necessariamente por uma análise técnica e criteriosa da arbitrabilidade objetiva e subjetiva, bem como da real necessidade da via compulsiva em cotejo com os elementos concretos de determinada matéria. Nessa ordem de ideias, este estudo tem por objetivo fazer a conexão e consequente viabilidade da aplicação da arbitragem necessária com a matéria de conflitos societários, onde se irá pontuar a partir do método indutivo e da pesquisa bibliográfica como, para a resolução dos conflitos ocorridos no contexto do funcionamento das sociedades empresárias, se faz adequada a utilização da arbitragem necessária (e o contraponto da não opção pela arbitragem voluntária).

**Palavras-Chave:** Arbitragem necessária; Conflitos societários; Métodos adequados de solução de conflito; Acesso à justiça

**ABSTRACT:** Arbitration has an important role as an adequate method of conflict resolution, not as a jurisdictional equivalent, as it is not, but as a true exercise of private jurisdiction. Among the types of arbitration that exist, we have, alongside the traditional voluntary arbitration, the necessary arbitration, which is characterized by compulsory arbitration in certain cases elected by the legislator. The circumstances in which they are indicative of the incidence of the necessary arbitration necessarily involve a technical and careful analysis of objective and subjective arbitration, as well as the real need for the compulsory route in comparison with the concrete elements of a given matter. In this order of ideas, this study aims to make the connection and consequent feasibility of applying the necessary arbitration with the matter of corporate conflicts, where it will be pointed out from the inductive method and bibliographic research as, for the resolution of conflicts that occurred in the context of the functioning of business companies, the use of necessary arbitration is appropriate (and the counterpoint of not opting for voluntary arbitration),

**keywords:** Required arbitration; Corporate conflicts; Proper methods of conflict resolution; Access to justice

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal. E-mail: apmonteiro@autonoma.pt.

<sup>2</sup> Mestre em direito pela Escola Paulista de Direito. Mestrando em direito pela Universidade Autônoma de Lisboa, Portugal. Doutorando em direito no Instituto de Direito público de Brasília. Email: arturchada@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

É consentâneo, aos mais primitivos e essenciais fundamentos das sociedades civis organizadas ocidentais, que a razão precípua da existência do Direito e suas normas jurídicas correlatas é a de promover a pacificação social. As sociedades são reflexos de vários fatores de conformação cultural, econômica, jurídica, política e seus respectivos desdobramentos. A dinamicidade das instituições e necessidades conjunturais e estruturais das sociedades obrigam o direito vigente nas mesmas a estar em constante evolução e adaptação para garantir o seu fim último e maior já mencionado.

Dentro desta temática, possui destaque a questão da efetivação material dos direitos, e os instrumentos que são utilizados para este fim. Se para certos casos a utilização dos mecanismos advindos da jurisdição estatal, outrora hegemônica, apresenta-se necessária e com resultados satisfatórios na maioria dos casos, em outros já se faz salutar ou até mesmo inevitável a utilização de métodos de solução de conflitos que transbordam os limites da atuação do Estado através de um juiz de direito. Até mesmo em casos clássicos de atuação incisiva e preponderante da jurisdição estatal como necessária à estabilidade das relações sociais, a exemplo do direito penal, já se observa alternativas (e não métodos alternativos), como se percebe na hipótese de possibilidade de acordo de não persecução penal, algo inimaginável no âmbito da teoria clássica do direito penal fundamentada na sanha punitiva.

Nesta ordem de ideias, de métodos adequados de solução de conflitos a partir do caso concreto, apresenta-se com destaque a arbitragem, que é o exercício da jurisdição privada, em julgamento de casos envolvendo conflitos de direitos disponíveis ou desdobramentos dos mesmos. A arbitragem pode apresentar-se em duas espécies: a voluntária e a necessária. A arbitragem voluntária advém como o próprio nome sugere da manifestação de vontade das partes em instituí-la a partir da convenção de arbitragem; já a arbitragem necessária é compulsoriamente instituída pelo poder público, que identifica elementos necessários e suficientes para se determinar que certos conflitos devam ser julgados inarredavelmente por árbitros privados, qualificados e, via de regra, apresentando-se como órgãos de tribunais arbitrais instituídos.

A arbitragem, assim como os demais métodos adequados de solução de conflitos, são verdadeiros elementos catalizadores do princípio fundamental do acesso à justiça, devendo toda a estruturação de qualquer estudo perpassar de forma indissociável por esta constatação.

Desta maneira, o objeto deste estudo é justamente a investigação se estas circunstâncias que ensejam a instituição da arbitragem, em sua via necessária/compulsória, verificam-se no caso de resolução de conflitos societários. Em outras palavras, objetiva-se investigar a partir de um método indutivo e de pesquisa bibliográfica se a arbitragem necessária apresenta-se como via adequada de solução de conflitos societários. Para tanto analisar-se-á elementos ontologicamente afetos à arbitragem, notadamente a elevada especialização técnica dos árbitros, o sigilo dos procedimentos, e a celeridade quando em comparação à jurisdição estatal, da governança corporativa no âmbito das sociedades empresárias, dentre outros, objetivando uma conclusão da adequação procedimental proposta.

## 2 ARBITRAGEM NECESSÁRIA

O direito, enquanto matriz equalizadora dos anseios sociais frente à limitação de recursos do Estado, é a ferramenta mais eficaz para a consecução da pacificação social.<sup>3</sup>

---

3 KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.262.

Desta forma, resta factível a conclusão de que a relação dialética entre demanda social x reposta estatal é dinâmica e constante, devendo sempre existir um aprimoramento dos instrumentos de garantias e materialização de direitos.

Juntamente com outras maneiras, arbitragem é um método de solução de conflitos através da heterocomposição, ou seja, realizada por um terceiro imparcial que balizado em diretrizes previamente determinadas proclama uma sentença arbitral que visa a colocar fim ao conflito posto em discussão.<sup>4</sup>

Ontologicamente arbitragem pode ser definida como método extrajudicial de solução de conflitos patrimoniais e disponíveis, privado, jurisdicional, cujo resultado final é materializado através de uma sentença arbitral, que possui natureza jurídica de título executivo judicial.<sup>5</sup>

A resposta a conflitos intersubjetivos de interesses (ínsitos à natureza humana e presente nas sociedades mais rudimentares) esteve, por muito tempo, nas mãos dos próprios indivíduos e desvinculada da atuação da tutela estatal. A arbitragem, nas comunidades que remontam a mais distante antiguidade, teve fundamental importância em um cenário onde o choque cultural entre povos, com as intrínsecas diferenças de raça e religião dificultavam o convívio harmônico dos seus integrantes<sup>6</sup>.

Do ponto de vista fático, nas lições singelas mas não menos certas de Antônio Menezes Cordeiro<sup>7</sup>:

A arbitragem terá sido praticada desde que a humanidade logrou atingir a inteligência, com um mínimo de diferenciação funcional. Quando duas pessoas não estivessem de acordo relativamente à atribuição de certo bem ou à adoção de determinada postura e não pretendessem resolver o assunto com recurso à força bruta, a solução natural é simples: combinavam pedir a uma terceira pessoa, em que ambos confiassem, o decidir do diferendo. As vantagens, para todos, eram evidentes.

Alguns doutrinadores<sup>8</sup> optam por classificar a arbitragem como um “equivalente jurisdicional”, expressão de Carnelluti, ou “substitutivo da jurisdição”. Estas conclusões são defendidas, precipuamente, considerando que determinados atos, inobstante não advindos de autoridade judiciária, conduzem, guardadas as devidas proporções, ao mesmo resultado, ou seja, diretamente à composição definitiva da lide, e indiretamente, à pacificação social, que seria conseguido mediante o uso das vias jurisdicionais<sup>9</sup>.

Ousa-se discordar. É contraditória tal conclusão, na medida em o próprio significado e resultado explicado pelo doutrinador são próprios de atividade jurisdicional. Atribuir o rótulo de substitutivo ou equivalente jurisdicional, sem adentrar de forma mais profunda sobre a natureza jurídica do instituto da arbitragem, reflete a intenção de exclusão da arbitragem do mundo jurídico, mantendo, o monopólio e prestígio histórico do judiciário como fonte única da jurisdição.

---

4 GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução alternativa de litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014, p.119-124.

5 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: Direito material e processual*. 5. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016, p.258.

6 MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem através dos tempos. obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. (Coletânea) A arbitragem na Era da Globalização, coordenação de José Maria Rossini Garcez*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.35.

7 CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 20.

8 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 43.

9 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 43.

A arbitragem voluntária é a via ordinária do regime arbitral. Os envolvidos em um conflito voluntariamente acordam que este seja solucionado através da arbitragem, expressando-se esta celebração via convenção de arbitragem. Já na arbitragem necessária, litígios pré-determinados estão submetidos por expressa disposição legislativa à arbitragem, de forma obrigatória. O legislador, em certos casos, entendeu por bem que alguns assuntos serão decididos por arbitragem antes de recurso à jurisdição comum<sup>10</sup>.

As razões de ser do enquadramento de determinadas matérias em detrimento de outras à política estatal da arbitragem necessária justifica-se por razões de ordem social, económicas, efetividade do processo, e de qualificação e especialização dos julgadores, onde muitas das vezes necessita-se de um conhecimento técnico muito específico sobre o cerne do litígio<sup>11</sup>.

Existe doutrina com bastante prestígio que não considera a arbitragem necessária como genuína arbitragem, por lhe faltar o caráter de voluntariedade. Nesse sentido Manuel Pereira Barrocas<sup>12</sup>: “a natureza jurídica da arbitragem necessária, isto é, imposta por lei como o único meio de contencioso suscetível de ser usado, não corresponde à que é própria de uma verdadeira arbitragem” .

Um ponto de destaque é a constitucionalidade dos tribunais de arbitragem necessária. A título de exemplificação, o tribunal constitucional português, em diversas oportunidades, pronunciou-se pela constitucionalidade dos mesmos, não havendo razão semântica da menção a tribunais arbitrais na Constituição portuguesa senão para fins de expurgar qualquer dúvida a respeito de sua constitucionalidade, na medida em que se trata de matéria alheia à organização do Estado e seus elementos formadores políticos<sup>13</sup>. Das lições de Gomes Canotilho e Vital Moreira, concluímos, com sobriedade, que o princípio do direito de acesso à justiça e à uma tutela efetiva (inafastabilidade da jurisdição) representa especial garantia de tutela dos direitos fundamentais, sem que isso implique na necessidade de atuação estatal de uma única e exclusiva forma, qual seja, através do socorro aos métodos estatais e tradicionais de solução de litígios utilizando-se dos tribunais através dos juízes de direito<sup>14</sup>.

### **3 ARBITRAGEM NECESSÁRIA E A RELEITURA DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A ideia de acesso à justiça confunde-se com a cronologia da própria formação dos primeiros agrupamentos sociais e os conflitos daí surgidos, necessitando haver um senso comum de justiça característico de determinado grupo, com registro histórico conhecido no código de Hamurabi<sup>15</sup>.

Na evolução do conceito de justiça temos a famigerada diferenciação entre igualdade formal e material de Aristóteles, onde cria uma teoria que irá conduzir todo o pensamento jurídico ocidental<sup>16</sup>:

Efetivamente, todos os homens se apegam à justiça, mas só avançam até um certo ponto e não dizem qual é o princípio de justiça absoluta em seu todo. Pensa-se, por exemplo, que justiça é igualdade — e de fato é, embora não o

10 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 58.

11 GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução alternativa de litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. p.119-124.

12 BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*, Coimbra:Almedina. 2. ed. 2013, p. 90.

13 GONÇALVES, Pedro. *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Coimbra: Livraria Almedina, 2005, p.572-573.

14 CANOTILHO, J. J Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada, vol. I e II*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p.408-410.

15 OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Concepções sobre acesso à justiça*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, n.82, p.43-53, jan. 2010, p.43.

16 ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985, p.1280.

seja para todos, mas somente para aqueles que são iguais entre si; também se pensa que a desigualdade pode ser justa, e de fato pode, embora não para todos, mas somente para aqueles que são desiguais entre si.

Já nas lições de Hans Kelsen, dentro da matriz argumentativa que levou à formulação da teoria pura do direito, a ideia de justiça não deve se valer de aspectos subjetivos e portanto suscetíveis de variações ao sabor das ideias humanas, mas sim ser analisado dentro da conformação de um ordenamento jurídico justo, de forma a poder ser objeto de análise científica. O homem tido por justo é aquele que cumpre as regras que devem ser igualmente justas e aptas a proporcionar felicidade e bem estar a todos de forma indistinta, na mais pura decantação filosófica do “dever ser” jurídico<sup>17</sup>.

Longe de uma escrita argumentativa puramente retórica, a alusão aos conceitos teóricos de justiça, desde seu surgimento com Aristóteles, perpassando pela doutrina kelseniana que inspirou o pensamento jurídico moderno, observa-se que as opções de métodos de solução de conflitos fornecidas pelo Estado devem ser proporcionais à complexidade das demandas e das sociedades em que se inserem.

A corroborar este pensamento, a doutrina consagrada de Cappelletti e Garth, sobre as ondas de acesso à justiça. Nesta teoria, em breve resumo, existem três “ondas” de acesso à justiça, sendo a primeira representada pela oportunibilização de acesso/assistência jurídica às pessoas carentes de recursos materiais e intelectuais; a segunda onda seria representada pela tutela dos direitos difusos e coletivos, na medida em que a complexidade e quantidade dos conflitos existentes já não poderiam ser solucionados a partir de soluções individuais, mormente pela escassez de recursos do Estado para solucionar todas as demandas; e, por fim, a terceira onda de acesso à justiça, que representa um olhar concatenado para o conjunto de direitos, ferramentas e soluções possíveis para cada caso concreto a partir das suas peculiaridades, enquadrando-se nesse espectro a questão da arbitragem necessária como via para a resolução dos conflitos societários<sup>18</sup>.

Nas lições doutrinárias dos criadores desta teoria, a terceira onda representaria<sup>19</sup>:

Alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Deflui destas lições que, se de um lado existe a certeza da necessidade das multifacietariedade destes métodos adequados para cada espécie de conflitos postos, não menos verdade é que esta tarefa não pode ser desvincilhada de uma atuação estatal, mormente nos casos como o do objeto do presente estudo, em que se propõe a arbitragem de forma compulsiva, com afastamento do exercício jurisdicional do Estado-juiz (ao menos inicialmente), devendo haver normas que regulem esta matéria. Nesse sentido a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni<sup>20</sup>:

---

17 KELSEN, Hans. *O que é justiça?* 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.2-3.

18 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p.54-57.

19 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p.71.

20 MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental de ação*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.357-368.

O direito de ação, quando visto na direção das prestações positivas devidas pelo legislador, além de adquirir a feição de direito de acesso à justiça, assume a figura de direito à pré-ordenação das técnicas processuais idôneas à viabilidade da obtenção das tutelas prometidas pelo direito substancial. O direito de ação, como direito fundamental, deve ser devidamente protegido pelo legislador infraconstitucional, seja através de prestações viabilizadoras do acesso, seja mediante prestações normativas instituidoras de técnicas processuais adequadas.

Já no que concerne ao princípio do devido processo legal, no que tange à arbitragem necessária, deve haver uma leitura para além do que se tradicionalmente observa na doutrina, sendo necessário para isso efetuar uma breve digressão à teoria dos direitos humanos e suas dimensões. Na Constituição Federal de 1988<sup>21</sup> existe um rol, exemplificativo, no seu artigo 5º, de uma série de direitos fundamentais, com destaque ao direito ao devido processo legal, que se classifica tradicionalmente como direito fundamental de primeira geração ou dimensão, grupo este de direitos que se caracterizam essencialmente como limitadores da ingerência estatal da vida privada, como reflexo dos ideais iluministas do século XVIII que inspiraram a declaração dos direitos do homem e do cidadão<sup>22 23</sup>. Seriam estes direitos de primeira dimensão nas lições doutrinárias verdadeiros elementos normativos obstativos da potestade estatal em benefício das liberdades individuais inatas aos seres humanos dentro de uma sociedade civil e politicamente organizada, como as verificadas no mundo moderno do ocidente<sup>24</sup>.

Estes direitos classicamente definidos como de primeira geração/dimensão por serem inatos ao homem dentro da teoria iluminista, são preexistentes à sua constatação ou previsão legislativa. De igual maneira, e em complemento a esta ideia e considerando a existência de direitos humanos de segunda e terceira gerações/dimensões<sup>25</sup>, J. J. Gomes Canotilho leciona que a verificação de um determinado direito ou a sua incidência sobre determinado contexto fático não equivale dizer que houve a superação do anterior, motivo pelo qual justifica a utilização do termo dimensão em face do vocábulo geração<sup>26</sup>.

Nesta ordem ideias, observa-se que um determinado direito humano/fundamental pode possuir significação em diversas dimensões, a depender do enfoque evidenciado: a primeira dimensão liberal-individualista, a dimensão com cunho social e concretizador de direitos em uma perspectiva de atuação positiva, ou uma dimensão fraternal, democrática, que considera os direitos difusos de todos os integrantes de uma determinada comunidade, sem conseguir indicar objetivamente os seus destinatários<sup>27</sup>.

Isto posto, não é demasiado dizer que o princípio fundamental do devido processo legal, no âmbito da arbitragem necessária, mais que um indicativo rígido de regras que devem

21 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: [s.n.], 1988. [Consult. em 10 Jan. 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

22 MASTRODI, Josué - *Direitos Sociais Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.75.

23 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789*. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos [s.d.]. [Consult. 8 maio. 2021]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

24 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2009, p.267.

25 Aqui se limitará a teoria clássica que elenca apenas direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, sem adentrar no âmbito da doutrina moderna que leciona a existência de direitos humanos de quarta e quinta dimensões.

26 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2013, p.386.

27 LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, ano 8, n. 173, dez. 2003, Teresina. [Consult. em 30 maio. 2021]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4666>.

ser seguidas (mormente pelo fato de que a instituição da arbitragem necessária demanda um ato normativo expresso), deve significar um mandamento nuclear de compreensão de quando e de que forma deve regular determinado processo com a finalidade de conferir solução com eficácia à problemática posta. Como será abordado posteriormente neste estudo, os conflitos societários apresentam características próprias que fazem sugerir a utilização da arbitragem necessária em função das características próprias deste método de solução de conflitos, pelo que pode resultar na concretização do próprio devido processo legal.

#### **4 ARBITRAGEM NECESSÁRIA NOS CONFLITOS SOCIETÁRIOS**

Averbe-se, de antemão, a ressalva necessária de que existem matérias que, inobstante estejam intrinsecamente ligadas às sociedades, jamais poderão ser objeto de arbitragem por carregarem ontologicamente a natureza de serem indisponíveis, a exemplo de direitos sociais dos trabalhadores das sociedades. O estudo proposto é restrito a conflitos propriamente societários, estes sim passíveis de resolução a partir da arbitragem necessária.

A análise da arbitragem necessária e a conveniência de sua aplicação no âmbito de conflitos societários pode ser iniciada de diversas formas diante a riqueza de detalhes que o tema proporciona. Considerando, no entanto, o ponto de vista pragmático, julga-se prudente fazer uma análise, por mais que breve e inevitavelmente reducionista diante da vastidão do assunto, acerca das vantagens da arbitragem necessária. Dentre as características principais da arbitragem necessária elegemos a especialidade, a celeridade, e a confidencialidade para cumprir a esta tarefa acerca da viabilidade do instituto na resolução de conflitos societários.

A especialidade parece-nos ser a maior vantagem. Os julgadores (magistrados) são por formação órgãos integrantes do Estado, arraigados portanto às amarras à burocracia estatal. Longe de ser objetivo tecer crítica a magistrados ou à organização da justiça estatal, é notória a insuficiência técnica-organizacional da jurisdição estatal. Desta característica exsurge como alternativa justamente a jurisdição privada materializada, dentre outras opções, na arbitragem necessária.

A vantagem da especialização da arbitragem necessária está intrinsecamente relacionada com as espécies de litígios que via de regra fazem parte do cotidiano das sociedades. A grande maioria dos conflitos envolve nitidamente interesses privados e particulares em litígios entre os sócios entre si. Em poucas ocasiões observa-se litígios envolvendo terceiros ou direitos indisponíveis, havendo apenas tangenciamento ou incidência indireta sobre matérias de caráter geral, a exemplo da preservação da empresa ou questões tributárias.

Necessário ressaltar também a experiência profissional dos árbitros. Via de regra os árbitros são especialistas por excelência, tendo como atores advogados, contadores, administradores etc, que têm conhecimento minucioso do modo de funcionamento de sociedades, mormente nas questões envolvendo o mercado financeiro que demanda uma gama de conhecimento especializado que, salvo melhor juízo, sequer consegue ser tangenciado pelos representantes da jurisdição estatal.<sup>28</sup>

Ainda no âmbito da especialidade da arbitragem necessária, temos a indiscutível vantagem no comprometimento temporal e dedicação que o árbitro, especialista por excelência, tem com a demanda quando em comparação a um juiz, que via de regra tem uma

---

28 MAKANT, Bárbara. A arbitralidade subjetiva nas Sociedades Anônimas. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 2, n. 4, jan.-mar./2005, p. 82-103.



enorme quantidade de processos, dos mais variados assuntos para proferir julgamentos<sup>29</sup>. Mais uma vez, repise-se, que não se tem a intenção de tecer críticas à jurisdição estatal, mas sim de expor fatos e analisar os desdobramentos necessários dos mesmos. A conclusão inexorável a que se chega é que um árbitro possui mais condições qualitativas e quantitativas de proferir uma decisão que ponha fim à demanda de forma eficiente, apta a não deixar arestas frutos de inconformismos da parte derrotada.

Sobre o aspecto da celeridade, tomemos como continuação o exposto no parágrafo acima. A demanda de processos da jurisdição estatal é significativamente volumosa, enquanto que os árbitros dispõem de mais tempo para se dedicar a um litígio específico, e a insegurança (circunstancial e jurídica) causada por esta demora pode ser extremamente danosa para a atividade empresarial de uma sociedade<sup>30</sup>.

Afora esta questão prática que sensivelmente causa questões necessárias de serem resolvidas, observamos também outra consequência acerca da celeridade: o próprio procedimento da jurisdição estatal, com diversos recursos e decisões interlocutórias aptas a impugnação não vislumbradas na arbitragem necessária. Em outras palavras, em causas de semelhante complexidade, observa-se o próprio procedimento da arbitragem favorecendo a celeridade, sendo digno de destaque igualmente o fato de haver um comprometimento com o tempo de resolução do litígio maior por parte dos árbitros<sup>31</sup>.

No que concerne à maior celeridade da arbitragem quando em comparação com a jurisdição estatal uma ressalva digna de nota: os árbitros não são dotados da prerrogativa de coagir as partes ao cumprimento das sentenças, necessitando haver a interveniência do Estado-juiz para a execução dos julgados. Nessa medida, a análise da celeridade da arbitragem fica adstrita até o momento da prolação da sentença<sup>32</sup>.

Prosseguindo na análise inicial proposta, temos a questão da confidencialidade. Deixaremos de lado a elucidação ontológica que evidencia a confidencialidade na arbitragem necessária por ser presumidamente intelectual, para tecer considerações mais úteis acerca de como essa característica deste instituto jurídico pode ser benéfica para a solução de litígios societários. No âmbito das sociedades fechadas, a divulgação de determinadas demandas existentes pode gerar um desconforto junto a fornecedores e clientes, ou até mesmo a inviabilidade circunstancial da continuidade da atividade da sociedade caso os contornos do conflito envolva um número considerável de sócios. Já nas sociedades abertas, o sigilo ganha maior importância, na medida em que as ações e valores mobiliários são negociados em bolsas de valores e mercados de balcão, fazendo com que a divulgação indesejada de conflitos desague em uma especulação acerca dos resultados e da própria sustentabilidade da sociedade, tendo em vista que poderá afastar investidores, com consequente liquidação dos papéis representativos de ativos<sup>33</sup>.

Sobre o tema, leciona Arnoldo Wald<sup>34</sup> que “a simples propositura de uma ação judicial pode afetar a cotação das ações da empresa na Bolsa e que, durante todo o período no qual corre o processo, podem ocorrer repercussões negativas no balanço da companhia”.

---

29 MAKANT, Bárbara. A arbitabilidade subjetiva nas Sociedades Anônimas. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 2, n. 4, jan.-mar./2005, p. 82-103.

30 MAKANT, Bárbara. A arbitabilidade subjetiva nas Sociedades Anônimas. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 2, n. 4, jan.-mar./2005, p.101.

31 Destaque-se que estas considerações são gerais, do próprio instituto da arbitragem necessária em cotejo com a jurisdição estatal. A análise detalhada dos ordenamentos jurídicos brasileiros e português ocorrerá posteriormente em capítulo próprio deste estudo.

32 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. V.2, 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.80.

33 WALD, Arnoldo. A arbitabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 4, n 12, jan.-mar. 2007, p.22-28.

34 WALD, Arnoldo. A arbitabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 4, n 12, jan.-mar. 2007, p.25.

Em outra obra correlacionada ao tema<sup>35</sup>, Arnaldo Wald doutrina que:

Adicionalmente, os conflitos societários representam um alto custo para as empresas, ameaçando reduzir o valor das suas ações e dificultando a sua expansão e o seu desenvolvimento. Em muitos casos, as batalhas entre minoritários e majoritários, ou entre titulares do controle partilhado, perturbam o futuro da empresa, na medida em que ela perde credibilidade e vê o seu crédito minguar. Em certos casos, a dissolução total ou parcial das empresas ou conflitos sucessivos entre os acionistas podem até leva-las à insolvência.

Além do ponto de vista técnico e das consequências econômicas e sociais acima mencionadas, a confidencialidade traz como vantagem algo muito caro quando se tem em vista a pacificação social, qual seja, a oportunidade de todos os envolvidos trazerem ao árbitro todas as circunstâncias que julguem adequadas sem preocuparem-se com as consequências extraprocessuais adversas ao revelar fatos intrínsecos do seio societário, sendo estes fatos muitas vezes caracterizados como segredos industriais. O derrotado no litígio não terá afetada sua reputação junto ao seu público ou até mesmo junto a órgãos estatais com quem venha a estabelecer relações<sup>36</sup>.

No que concerne ainda à confidencialidade, visto ser elemento inerente à arbitragem, é imprescindível o cotejo a respeito do princípio/característica em alguns tipos societários da ampla informação e/ou divulgação necessários, com maior destaque para os casos em que existe a possibilidade de valores mobiliários serem comercializados nas bolsas de valores ou mercado de balcão. Sobre este assunto, traz-se o excerto abaixo de um periódico jurídico de direito empresarial, materializando em palavras a preocupação com o assunto:

(...) forçoso é reconhecer que a arbitragem, com a manutenção do sigilo estabelecido pelas regras da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBovespa (CAM) e das demais câmaras arbitrais, obsta acesso a características relevantes dos conflitos societários, deixando o mercado sem uma das principais fontes de informação existentes nos sistemas que adotam processos judiciais como método predominante de solução de disputas corporativas. A arbitragem, originalmente concebida como alternativa ao Judiciário, apesar de suas outras vantagens, revelou-se, neste ponto, um retrocesso, em face dos diversos escândalos já ocorridos no mercado de capitais brasileiro e da confidencialidade dos procedimentos arbitrais com conseqüente severa assimetria de informações e criação de incentivos perversos aos participantes do mercado.<sup>37</sup>

É intuitivo que nas sociedades de capital aberto este aparente conflito de standarts jurídicos é mais latente. No entanto, não se pode relegar o fato de que em muitas sociedades de capital fechado também existe certa necessidade de divulgação das atividades societárias, principalmente por ocasiões dos balanços patrimoniais a serem feitos nos momentos antecedentes a alienação total ou parcial de suas quotas ou valores mobiliários. De um jeito ou de outro, o conflito permanece. Na doutrina consultada não se encontrou nenhuma solução para o fato, apenas posicionamentos que apontam ora para a prevalência da confidencialidade, ora pela prevalência da necessidade de publicidade intrínseca de cada

---

35 WALD, Arnaldo. A crise e a arbitragem no direito societário e bancário. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 6, n. 20, jan.-mar./2009, p.16.

36 MAKANT, Bárbara. A arbitrabilidade subjetiva nas Sociedades Anônimas. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 2, n. 4, jan-mar./2005, p.100.

37 GORGA, Érica. Arbitragem, governança corporativa e retrocesso no mercado de capitais brasileiro. In: *Revista de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.127-128.

tipo societário, o que redundaria na inaplicabilidade da arbitragem necessária aos conflitos societários em qualquer dos casos. Sem ter o intuito de adiantar algo que será abordado a seguir neste estudo (arbitrabilidade dos conflitos societários a partir da arbitragem necessária), o contraponto indicado confidencialidade x publicidade é uma antinomia aparente, na medida em que nem todos os assuntos e conflitos das sociedades precisam necessariamente ser publicizados. A grande maioria dos assuntos que necessitam de publicidade referem-se a elementos contábeis, não sendo de grande incidência a necessidade de publicizar conflitos internos societários.

Alguns doutrinadores elencam ainda a informalidade ou a flexibilidade procedimental como um elemento catalizador da arbitragem<sup>38</sup>. Inobstante opiniões contrárias, pensa-se que na arbitragem necessária propriamente dita esta característica senão é inexistente, tem sua operabilidade sensivelmente diminuída na medida em que esta espécie de jurisdição privada via de regra tem amarras procedimentais previstas nas leis que determinam a necessidade da utilização da arbitragem, motivo pelo qual citamos a informalidade sem adentrar em sua representatividade no âmbito da arbitragem necessária.

## 5 A ARBITRAGEM NECESSÁRIA COMO MATERIALIZAÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Ultrapassada a abordagem no que concerne às vantagens objetivas (estruturais) e conjunturais da utilização da arbitragem necessária como método adequado para a resolução de conflitos societários, salutar dedicar a devida atenção para o aspecto subjetivo da utilização da arbitragem necessária como política *interna corporis* de governança corporativa.

Preliminarmente é de relevante importância tecer comentários acerca do conceito de governança corporativa e do contexto em que surgiu. As sociedades modernas apresentam juntamente com o recrudescimento tecnológico e as demandas de comunidades de massa marcadas pela impessoalidade e os resultados, uma série de questões (problemas) até então inexistentes. A complexização das relações jurídicas e o surgimento de grandes corporações demandou a criação de mecanismos de solução e prevenção *interna corporis* das sociedades, *standarts* operacionais de forma a preservar os interesses das sociedades empresariais (e em última análise dos indivíduos que as compõem), bem como os interesses das comunidades em que estão insertas estas sociedades empresárias, na medida em que é inegável o alcance das práticas mercantis, a exemplo da necessidade de tutela frente aos direitos dos consumidores, aos direitos difusos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros<sup>39</sup>.

A comissão de valores mobiliários do Brasil, em cartilha direcionada ao tema, nos traz o conceito do que seria governança corporativa<sup>40</sup>:

Governança Corporativa é o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital. A análise das práticas de governança corporativa aplicada ao mercado de capitais envolve, principalmente: transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas. Para os investidores, a análise das práticas de governança auxilia na decisão de investimento, pois

---

38 ARMELIN, Donaldo. A arbitragem como melhor forma de solução da controvérsia entre a holding e as empresas subsidiárias. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 5, n.16, jan.-mar./2008, p. 207.

39 MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p 113.

40 CVM – Comissão de Valores Mobiliários. *Recomendações sobre governança corporativa da CVM*. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/port/public/publ/cartilha/cartilha.doc>. Acesso em: 03 set. 2019.

a governança determina o nível e as formas de atuação que estes podem ter na companhia, possibilitando-lhes exercer influência no desempenho da mesma. O objetivo é o aumento do valor da companhia, pois boas práticas de governança corporativa repercutem na redução de seu custo de capital, o que aumenta a viabilidade do mercado de capitais como alternativa de capitalização (. . .) Companhias com um sistema de governança que proteja todos os seus investidores tendem a ser mais valorizadas, porque os investidores reconhecem que o retorno dos investimentos será usufruído igualmente por todos. Com a publicação desta cartilha a CVM busca estimular o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro por meio da divulgação de práticas de boa governança corporativa. Seu objetivo é orientar nas questões que podem influenciar significativamente as relações entre administradores, conselheiros, auditores independentes, acionistas controladores e acionistas minoritários.

Considerando o já exposto, com maior evidência ao exercício do direito de ação e poder de influenciar as decisões societárias por parte dos sócios minoritários, não é precipitado afirmar, de antemão, que a arbitragem necessária pode ser um instrumento racional e eficaz na gestão de conflitos societários internos, com consequência quase que inevitável na formação de um ambiente propício para afluxos de investimentos e recrudescimento dos objetivos societários, com enorme previsibilidade e segurança jurídica do modo como a sociedade irá lidar com os litígios futuros<sup>41</sup>.

Dentre estas necessidades e respostas reativas, destaca-se a questão da celeridade às demandas apresentadas, havendo real destaque para a governança corporativa nesse âmbito. A globalização e a busca incessante pela maximização dos resultados conduz justamente a um campo fértil de atuação da governança corporativa, que pode fazer incidir práticas hábeis a dar respostas não tardia às necessidades das sociedades empresárias.

Sob o viés da sociabilidade, princípio norteador do código civil brasileiro<sup>42</sup>, deve-se prestigiar as práticas de governança corporativas uma vez que é de se presumir que a incidência de um conjunto de condutas que conduzam ao aperfeiçoamento da atividade societária resultará em um ganho direto para os seus integrantes sob variados aspectos (maiores lucros, segurança jurídica, previsibilidade de resultados etc) e indireto para os indivíduos que estabelecem relações jurídicas com estas sociedades empresárias<sup>43</sup>.

Nesta ordem de ideias, exsurge a arbitragem necessária como excelente e adequado método para a solução dos conflitos societários.

Primeiro a arbitragem, pura e simplesmente como gênero, pelo fato de representar uma organização e uma praxe que se traduzem em menor tempo de tramitação e resposta quando em comparação à jurisdição estatal. Segundo, a arbitragem em sua roupagem necessária, por catalizar este aspecto célere do exercício da jurisdição privada, na medida em que significa a pré-definição de como irá se dar a resolução do conflito societário.

De igual maneira, como já se destacou e se deixou antever, um dos grandes afunilamentos da problemática societária reside nos conflitos existentes entre sócios majoritários e minoritários. Num ambiente de litigiosidade e imprevisibilidade, aliado à garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação, as decisões ou práticas dos sócios controladores que destoem do que se imagina por prudente e correto na acepção

---

41 MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p 112-115.

42 TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 8. ed. São Paulo: Editora método, 2018, p.4.

43 SILVA, Eduardo Silva da. *Arbitragem e direito da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.42-44.

dos sócios minoritários, não é necessário um grande esforço para se concluir que surgirão ações judiciais autônomas por parte dos sócios descontentes, sendo o Estado-juiz, dentro da mesma lógica quase que jurídico - cartesiana do exercício jurisdicional como via eleita para a pacificação social, chamado mais uma vez para solucionar um conflito onde, muitas das vezes, não possui vocação técnica para isto.

A problemática ganha contornos de maior dramaticidade ainda se pensarmos nos grandes conglomerados, com inúmeros sócios. É facilmente imaginável um panorama de decisões conflitantes, especialmente no aspecto das tutelas provisórias. Poder-se-ia contrargumentar com o instituto processual da conexão, na medida em que as ações terão o mesmo pedido, ou, no mínimo, a mesma causa de pedir. Ocorre que não se pode desconsiderar também a ineficiência dos mecanismos processuais de reunião de processos para fins de evitar decisões conflitantes, mormente nos casos em que as decisões tiverem efeitos inter partes<sup>44</sup>.

Nesta ordem de ideias, exsurge com grande viabilidade a questão da arbitragem necessária. Distante desta problemática processual - onde o Estado busca equilibrar de um lado o direito constitucional de ação em que os sócios minoritários que se sentem prejudicados tem assegurado uma resposta da jurisdição estatal, e de outro a necessidade de promover a pacificação social, fim último e primordial do direito -, na arbitragem necessária o risco de o procedimento dificultar a concretização célere e eficaz da resolução de conflitos é deveras diminuto. O procedimento da arbitragem necessária é e deve ser pensado para proporcionar utilidades e suprir as dificuldades do processo judicial da jurisdição estatal, simplificando e modernizando os respectivos atos, com reflexos económicos imediatos e a longo prazo. Ademais, não é inconveniente rememorar, a autoridade técnica do árbitro, pessoa física com expertise experimentada no assunto posto em discussão, diminui consideravelmente a probabilidade de o perdedor procurar o Poder judiciário para rever, em algum aspecto, a decisão arbitral.

Neste aspecto, destacamos uma temática: por que, qual o motivo da utilização da arbitragem necessária e não a arbitragem convencional para a resolução de conflitos societários? A existência da via opcional (arbitragem voluntária) poderia redundar na problemática da pressão inegável, precipuamente do ponto de vista económico, que os sócios majoritários exercem sobre os sócios minoritários, fazendo com que a opção pela via arbitral fosse casuística, oportunista, ou ainda, o que seria tão danoso quanto, que existissem diversas decisões arbitrais conforme fossem surgindo os conflitos de forma concomitante<sup>45</sup>. Observa-se, ainda, uma possível incongruência a existir, que a cláusula arbitral fosse eficaz tão somente para aqueles que dela participaram<sup>46</sup>.

## 6 CONCLUSÃO

O povo (população que exerce a cidadania nacional) é o elemento principal, formador e conformador de todo Estado. Os demais elementos (território e vínculo jurídico) existem material ou espiritualmente como substratos para a promoção de uma conjuntura favorável aos cidadãos exercerem suas individualidades de forma plena e pacífica. Dentro desta ótica,

---

44 Esta é a regra, sendo exceções as sentenças judiciais com eficácia erga omnes.

45 Neste ponto, poder-se-ia imaginar algum mecanismo na cláusula compromissória ou na convenção de arbitragem. No entanto, pensa-se que o risco persiste, devendo contar-se com a sapiência das partes para que esta falha fosse prevista e contornada.

46 LEPORACE, Guilherme. Cláusulas compromissórias estatutárias: análise da proposta de nova regulamentação sob a ótica da lógica económica e da política legislativa. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, Axio 11, n. 40, jan.-mar./2014, p. 63-78.

o meio que se aplicará o direito é de suma importância.

Produzir ciência jurídica ultrapassa os limites da simples compilação de informações na tentativa de se chegar a uma ideia que possa conter uma conclusão satisfatória a justificar o esforço intelectual. É preciso ampliar os conhecimentos analíticos e críticos do autor bem como dos leitores sobre tema abordado. Foi sobre este *prima* que se analisou a questão dos conflitos societários e seus desdobramentos para com todos os possivelmente envolvidos e atingidos, bem como sua conformação teórica e pragmática em relação à arbitragem necessária como método adequado e indicado de solução destes conflitos, enquanto elemento concretizador do princípio constitucional da eficiência da justiça e do devido processo legal.

A tendência natural de judicialização das demandas já não é mais tão absoluta quanto antes. A grande miscelânea subjetiva e objetiva existente quando o assunto é conflitos societários nos traz à reflexão da utilização de métodos adequados à solução de conflitos que proporcionem maior celeridade, previsibilidade técnica, e, acima de tudo, efetividade por atuar não apenas na resolução da conflituosidade posta em discussão, mas também nas causas que geraram este conflito e todos os outros que surgem constantemente em função da dinamicidade das relações comerciais.

Os conflitos societários, diante da recrudescente complexidade e dinamicidade institucional que as sociedades empresárias atuais apresentam, mormente em um contexto de globalização onde a disputa de mercado é marcadamente mais disputada do que em outros tempos, demandam uma espécie de *compliance* societário, a fim de promover práticas que gerem resultados cada vez mais satisfatórios. Estas práticas e resultados almejados, estão relacionados não somente ao aspecto comercial puro de minimização dos gastos e maximização do preço final do produto (e portanto, dos lucros). Percebeu-se que diante de uma tão acirrada competitividade, os menores detalhes podem fazer diferença na conquista dos mercados consumidores, demandando a elaboração de políticas internas, doutrinariamente denominadas de governança corporativa.

Esta governança corporativa, como acima indicado, é uma política institucional de boas práticas que proporcionam um habitat saudável frutífero dos mais diversos pontos de vista, dentre eles o jurídico. Não existe mais sentido em reservar à jurisdição estatal uma espécie de monopólio voluntário da resolução de conflitos. Os (re)presentantes das sociedades empresárias buscam cada vez mais eficiência nas tarefas correlatas (atividade-meio) do dia a dia empresarial.

Neste contexto, a arbitragem necessária exsurge como uma via possível e adequada para a solução dos conflitos empresariais. Primeiramente a arbitragem (*lato sensu*) em função das suas características intrínsecas e diferenciadoras do *iter procedimental* da jurisdição estatal, a exemplo da existência da possibilidade material de aplicação aos conflitos societários (arbitrabilidade objetiva), em razão destes conflitos serem eminentemente patrimoniais disponíveis, bem como pelo fato de que, mesmo nas circunstâncias onde existe a indisponibilidade em razão da regulação estatal, as consequências e desdobramentos dos conflitos são via de regra patrimoniais e disponíveis, havendo ainda a prerrogativa do árbitro (profissional tecnicamente qualificado por excelência); da mesma forma, observa-se a presença da arbitrabilidade subjetiva, onde os sujeitos envolvidos em conflitos societários (sejam eles integrantes da própria estrutura societária, sejam terceiros que com a sociedade estabelecem relações jurídicas) são aptos a participarem do procedimento arbitral.

Questão mais árida, e onde reside justamente o ponto de inovação da proposta de estudo, advém do avanço na análise das características extremamente peculiares dos conflitos societários. Dos elementos empíricos e doutrinários coletados, observou-se que,

muitas das vezes, a utilização da arbitragem voluntária acaba significando mera retórica legislativa. Algumas vezes por falta ou ineficiência da governança corporativa nas sociedades empresárias, outras por uma resistência em na utilização da jurisdição privada (notadamente nos casos em que envolvem terceiros alheios à estrutura organizacional das sociedades, e que portanto não possuem comprometimento com o sucesso da mesma), a via arbitral voluntária acaba sendo obstada, desaguando os conflitos societários, com toda a sua complexidade inerente, nas portas do Poder Judiciário, que em grande parte dos casos, não está apto (ou não é adequado quando em comparação à jurisdição arbitral), gerando uma grande frustração e uma inevitável sensação de pouca efetividade do Estado na sua função precípua e última de pacificação social dos conflitos que lhe são apresentados.

Nesta ordem de ideias, é inevitável pensar na viabilidade da arbitragem necessária, mormente pelo fato da grande diversidade de conflitos notados no âmbito societário. Se o argumento de efetividade da convenção de arbitragem existente a partir dos conflitos societários internos é consideravelmente relevante, o mesmo não se pode dizer quando se trata de conflitos societários que envolvem terceiros. A convenção de arbitragem, na hipótese previamente vinculativa dos pactuantes (cláusula compromissória) não tem força perante terceiros que não façam parte do contrato social/estatuto, ou que não tenham participado das assembleias que eventualmente se aprovem a instituição da arbitragem, de modo que se tornaria insuficiente esta via resolutiva para estas espécies de conflitos societários; de igual modo, na outra espécie de convenção de arbitragem (compromisso arbitral), depender-se-ia da confluência de vontades e intenções, o que muitas das vezes não ocorre.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; SILVA, Luis Virgilio Afonso da (Trad.). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985.

ARMELIN, Donaldo. A arbitragem como melhor forma de solução da controvérsia entre a holding e as empresas subsidiárias. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 5, n. 16, jan.-mar./2008.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*. 2. ed. Coimbra: Almedina. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: [s.n.], 1988. [Consult. em 10 Jan. 2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. vol. I e II, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2015.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. *Recomendações sobre governança corporativa da CVM*. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/port/public/publ/cartilha/cartilha.doc>. Acesso em: 03 set. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. Concentração de Poder da Jurisdição Constitucional: Uma análise crítica de seus pressupostos filosóficos. In: ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do; LEAL, Roger Stiefelmann; HORBACH, Carlos Bastide (Coord.). *Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia: Homenagem ao Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GONÇALVES, Pedro. *Entidades Privadas com Poderes Públicos*. Coimbra: Livraria Almedina, 2005.

GORGA, Érica. Arbitragem, governança corporativa e retrocesso no mercado de capitais brasileiro. In: *Revista de direito empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOUVEIA, Mariana França. *Curso de Resolução alternativa de litígios*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

KELSEN, Hans. *O que é justiça?* 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEPORACE, Guilherme. Cláusulas compromissórias estatutárias: análise da proposta de nova regulamentação sob a ótica da lógica econômica e da política legislativa. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, Axio 11, n. 40, jan.-mar./2014.

LIMA, George Marmelstein Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *Revista Jus Navigandi*, ano 8, n.173, dez. 2003, Teresina. [Consult. em 30 maio. 2021]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4666>.

MAKANT, Bárbara. A arbitrabilidade subjetiva nas Sociedades Anônimas. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 2, n.4, jan.-mar. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental de ação. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem através dos tempos. obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. (Coletânea) A arbitragem na Era da Globalização, coordenação de José Maria Rossini Garcez*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, Pedro A. Batista *Arbitragem no direito societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MASTRODI, Josué. *Direitos Sociais Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Concepções sobre acesso à justiça*. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual. n. 82, p. 43-53, jan. 2010

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Manual de arbitragem, mediação e conciliação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Eduardo Silva da. *Arbitragem e direito da empresa*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor. Direito material e processual*. 5. ed. Ver. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789*. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos [s.d.]. [Consult. 8 maio. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <http://>



[www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html)>.

WALD, Arnoldo. A arbitralidade dos conflitos societários: considerações preliminares. In: *Revista de arbitragem e mediação*, ano 4, n 12, jan-mar. 2007, p. 22-28.

WALD, Arnoldo. A crise e a arbitragem no direito societário e bancário. In: *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 6, n. 20, jan.-mar./2009.

WAMBIER, Luíz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: execução*. V. 2, 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

---

**Recebido em:** 22.12.2021

**Aprovado em:** 23.03.2022

### **Como citar este artigo (ABNT):**

PINTO MONTEIRO, Antônio Pedro; CHADA, Marcelo Artur Miranda. Arbitragem necessária nos conflitos societários como método adequado de resolução de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.46, p.27-42, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2022/11/DIR46-02.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.